SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096133 - SP (2026/0181583-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE RAMOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 12.790/2025. CRIME PATRIMONIAL SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VONTADE DE REPARAR O DANO E HIPOSSUFICIÊNCIA. *WRIT* SUBSTITUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, com exame de eventual flagrante ilegalidade, em execução penal referente a condenação por crime do art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

2. Condenação a 2 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial fechado, com dia-multa no mínimo legal. Juízo da execução reconheceu indulto com fundamento no Decreto n. 12.790/2025, art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, e declarou extinta a punibilidade; posteriormente, o Tribunal de Justiça estadual deu provimento ao agravo em execução ministerial para cassar o benefício e determinar a retomada da execução.

3. Decisão agravada manteve o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e, ao verificar inexistência de flagrante ilegalidade, assentou interpretação restritiva do decreto de indulto, exigindo reparação do dano até a data-limite ou demonstração voluntária tempestiva de arrependimento/vontade de reparar, não suprida por presunção de hipossuficiência decorrente de assistência pela Defensoria Pública ou de fixação do dia-multa no mínimo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, com exame apenas de flagrante ilegalidade; (ii) saber se, à luz do art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025, a presunção de hipossuficiência (assistência pela Defensoria Pública e dia-multa no mínimo) dispensa a demonstração voluntária tempestiva de arrependimento ou de vontade de reparar o dano para a concessão do indulto em crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça;

Documento eletrônico VDA59915963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:50
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a8ff9e3a-4edc-4e77-98e6-31960d3573e3

e (iii) saber se a exigência do elemento volitivo, em leitura sistemática do decreto, viola a separação de poderes ou restringe indevidamente a competência presidencial prevista no art. 84, XII, da Constituição.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, conforme orientação consolidada, admitindo-se o controle de flagrante ilegalidade. A decisão monocrática observou essa diretriz e o agravo regimental viabiliza a apreciação colegiada sem infirmar o não conhecimento do *writ* substitutivo.

6. Os decretos de indulto têm natureza excepcional e reclamam interpretação restritiva, respeitando a competência privativa do Chefe do Executivo para definir seus requisitos. Na hipótese de crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 condiciona o benefício à prova de reparação até a data-limite ou, inexistindo ressarcimento, à demonstração voluntária tempestiva de arrependimento ou de vontade de reparar, nos moldes dos institutos de direito penal mencionados no decreto.

7. A presunção de hipossuficiência decorrente da assistência pela Defensoria Pública e da fixação do dia-multa no mínimo legal autoriza inferir incapacidade econômica, mas não supre o requisito autônomo de voluntariedade (arrependimento ou vontade de reparar), exigido para o indulto na cláusula específica. Ausente o vetor volitivo, não se aperfeiçoa a condição para a clemência.

8. A exigência do elemento volitivo não amplia os requisitos do ato presidencial nem viola a separação de poderes; ao contrário, aplica de forma estrita o conjunto normativo que conjuga o art. 9º, XV, com o regime de presunções do art. 12, § 2º, preservando os exatos limites definidos pelo decreto e vedando dispensa automática da voluntariedade.

9. No caso concreto, inexistem demonstração de arrependimento posterior ou iniciativa voluntária de reparação, ainda que parcial. Não há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão monocrática e do acórdão que cassou o benefício.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:50
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a8ff9e3a-4edc-4e77-98e6-31960d3573e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096133 - SP (2026/0181583-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE RAMOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 12.790/2025. CRIME PATRIMONIAL SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VONTADE DE REPARAR O DANO E HIPOSSUFICIÊNCIA. *WRIT* SUBSTITUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, com exame de eventual flagrante ilegalidade, em execução penal referente a condenação por crime do art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

2. Condenação a 2 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial fechado, com dia-multa no mínimo legal. Juízo da execução reconheceu indulto com fundamento no Decreto n. 12.790/2025, art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, e declarou extinta a punibilidade; posteriormente, o Tribunal de Justiça estadual deu provimento ao agravo em execução ministerial para cassar o benefício e determinar a retomada da execução.

3. Decisão agravada manteve o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e, ao verificar inexistência de flagrante ilegalidade, assentou interpretação restritiva do decreto de indulto, exigindo reparação do dano até a data-limite ou demonstração voluntária tempestiva de arrependimento/vontade de reparar, não suprida por presunção de hipossuficiência decorrente de assistência pela Defensoria Pública ou de fixação do dia-multa no mínimo.

Documento eletrônico VDA59651723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: afad3ff3-7464-4ba8-b98a-72e02d835efd

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, com exame apenas de flagrante ilegalidade; (ii) saber se, à luz do art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025, a presunção de hipossuficiência (assistência pela Defensoria Pública e dia-multa no mínimo) dispensa a demonstração voluntária tempestiva de arrependimento ou de vontade de reparar o dano para a concessão do indulto em crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça; e (iii) saber se a exigência do elemento volitivo, em leitura sistemática do decreto, viola a separação de poderes ou restringe indevidamente a competência presidencial prevista no art. 84, XII, da Constituição.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, conforme orientação consolidada, admitindo-se o controle de flagrante ilegalidade. A decisão monocrática observou essa diretriz e o agravo regimental viabiliza a apreciação colegiada sem infirmar o não conhecimento do *writ* substitutivo.

6. Os decretos de indulto têm natureza excepcional e reclamam interpretação restritiva, respeitando a competência privativa do Chefe do Executivo para definir seus requisitos. Na hipótese de crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 condiciona o benefício à prova de reparação até a data-limite ou, inexistindo ressarcimento, à demonstração voluntária tempestiva de arrependimento ou de vontade de reparar, nos moldes dos institutos de direito penal mencionados no decreto.

7. A presunção de hipossuficiência decorrente da assistência pela Defensoria Pública e da fixação do dia-multa no mínimo legal autoriza inferir incapacidade econômica, mas não supre o requisito autônomo de voluntariedade (arrependimento ou vontade de reparar), exigido para o indulto na cláusula específica. Ausente o vetor volitivo, não se aperfeiçoa a condição para a clemência.

8. A exigência do elemento volitivo não amplia os requisitos do ato presidencial nem viola a separação de poderes; ao contrário, aplica de forma estrita o conjunto normativo que conjuga o art. 9º, XV, com o regime de presunções do art. 12, § 2º, preservando os exatos limites definidos pelo decreto e vedando dispensa automática da voluntariedade.

9. No caso concreto, inexistem demonstração de arrependimento posterior ou iniciativa voluntária de reparação, ainda que parcial. Não há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão monocrática e do acórdão que cassou o benefício.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59651723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: afad3ff3-7464-4ba8-b98a-72e02d835efd

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO HENRIQUE RAMOS DE JESUS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 86-94).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, com fixação do dia-multa no valor unitário mínimo (fls. 25-32 e 33-34).

No curso da execução, o Juízo de origem reconheceu indulto com fundamento no Decreto n. 12.790/2025, art. 9º, inciso XV, c/c art. 12, § 2º, declarando extinta a punibilidade e determinando a expedição de alvará de soltura clausulado (fls. 68-70). Interposto agravo em execução, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso ministerial para cassar o benefício e determinar a retomada da execução (fls. 75-80).

A decisão agravada, proferida pelo relator neste Tribunal, não conheceu da impetração por inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, salientando a possibilidade de agravo regimental, e, ao examinar a existência de flagrante ilegalidade, assentou que a interpretação dos Decretos de indulto deve ser restritiva, exigindo, para o art. 9º, inciso XV, demonstração de reparação do dano ou, ao menos, manifestação voluntária tempestiva de arrependimento, não bastando a mera presunção de hipossuficiência decorrente da assistência pela Defensoria Pública ou da fixação da multa no mínimo, razão pela qual não se vislumbrou constrangimento ilegal apto a concessão de ordem de ofício (fls. 86-94).

O agravante alega que foi condenado por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça e que, à luz do art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.790/2025, combinado com o art. 12, § 2º, haveria dispensa da reparação do dano nas hipóteses de comprovada ou presumida incapacidade econômica, sendo suficiente, no caso, a assistência da Defensoria Pública e a fixação do valor do dia-multa no patamar mínimo para presumir hipossuficiência, além da inexistência de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do decreto (fls. 68-70 e 101-107).

Argumenta, ainda, que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao afastar a presunção legal prevista no art. 12, § 2º, do decreto de indulto e exigir demonstração concreta de impossibilidade de reparação ou conduta reparatória voluntária, teria violado o art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, por restringir indevidamente a competência privativa do Presidente da República para conceder indulto e definir seus requisitos, além de contrariar o texto expresso do ato presidencial e a decisão do juízo da execução que observou rigorosamente os requisitos legais (fls. 75-80 e 101-107).

Documento eletrônico VDA59651723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: afad3ff3-7464-4ba8-b98a-72e02d835efd

Aponta possível deficiência técnica na fundamentação quanto à indicação do decreto aplicável em alguns trechos da petição, mas ressalta que, em qualquer caso, as normas de indulto citadas possuem conteúdo equivalente para a hipótese, devendo ser restabelecida a decisão que reconheceu o benefício.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou, caso mantido o julgamento colegiado, para conceder integralmente a ordem e restabelecer a decisão do juízo da execução que declarou indultadas as penas do agravante, com a consequente extinção da punibilidade e expedição de alvará de soltura, se for o caso (fls. 101-107).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à insurgência contra o não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, a decisão monocrática manteve a orientação consolidada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o writ não se presta como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

O agravante sustenta a tempestividade do agravo e a necessidade de apreciação colegiada; contudo, tais argumentos não infirmam o fundamento central de inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo, nem afastam a possibilidade de controle por esta Turma via agravo regimental, já assegurada e exercida. A conclusão do decisum está em harmonia com a jurisprudência que distingue o não conhecimento do remédio heroico da análise eventual de ilegalidade qualificada de ofício, de modo que não se identifica vício a justificar a reforma.

No mérito, quanto à alegação de que o Decreto n. 12.790/2025 dispensaria, de forma automática, a reparação do dano sempre que presente qualquer das hipóteses do art. 12, § 2º, a decisão agravada assentou interpretação restritiva do benefício, compatível com sua natureza excepcional e com a competência privativa do Presidente da República para definir seus requisitos.

O agravante afirma que a representação pela Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo legal bastariam para presumir a hipossuficiência e afastar a exigência de reparação; todavia, o entendimento desta Corte é de que tais circunstâncias apenas autorizam a presunção de incapacidade econômica, não suprimindo o requisito de voluntariedade, consubstanciado em demonstração tempestiva de arrependimento ou de vontade de reparar o dano, nos moldes dos institutos de direito penal mencionados no decreto. Ausente esse vetor volitivo, não se aperfeiçoa a condição necessária à incidência da clemência.

Documento eletrônico VDA59651723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: afad3ff3-7464-4ba8-b98a-72e02d835efd

Quanto à invocação do princípio da separação dos poderes, a tese não procede. A decisão agravada não ampliou os requisitos do ato presidencial; ao revés, aplicou-os de forma estrita, exigindo exatamente o que o decreto condiciona para a hipótese de crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça: prova de reparação até a data-limite ou, quando ausente o ressarcimento, demonstração de arrependimento ou de vontade de reparar, não concretizada por comprovada ou presumida incapacidade econômica.

A leitura sistemática que conjuga o dispositivo específico do indulto patrimonial com o regime de presunções do art. 12, § 2º, preserva a margem de conformação atribuída ao Chefe do Executivo e impede que a presunção de hipossuficiência se transforme, indevidamente, em dispensa automática do elemento volitivo exigido para a benesse. Desse modo, não há falar em invasão da competência presidencial, mas em respeito aos seus exatos limites normativos.

Ademais, no que concerne à situação concreta, não se identifica nos autos demonstração de arrependimento posterior nem de qualquer iniciativa voluntária do sentenciado voltada à reparação do prejuízo, ainda que parcial, circunstância que, segundo a jurisprudência desta Corte, afasta o benefício previsto na cláusula específica do decreto de indulto.

A mera assistência pela Defensoria Pública e o valor mínimo do dia-multa evidenciam presunção de incapacidade econômica, mas não suprem a necessidade de manifestação volitiva tempestiva. Ausente esse ponto nuclear, não há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício no âmbito do *habeas corpus*, tampouco reforma da decisão monocrática em agravo regimental.

Por fim, ainda que se considere o histórico decisório recente sobre o tema, a orientação consolidada aponta que o indulto na hipótese exige o binômio vontade de reparar e incapacidade econômica para concretizá-la; não se admite a construção de uma exceção que dispense por completo o elemento de voluntariedade. No caso, a interpretação da Corte de origem alinhou-se ao entendimento desta Casa, e a decisão agravada apenas o reiterou, inexistindo razão para alteração do resultado por colegiado.

Ante o exposto, voto para negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: afad3ff3-7464-4ba8-b98a-72e02d835efd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.133 / SP

Número Registro: 2026/0181583-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037828120268260041 00181988820258260041 15038384720258260050 181988820258260041 37828120268260041

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO HENRIQUE RAMOS DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE RAMOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:21
Código de Controle do Documento: 82792d58-d6c2-4928-821f-512b903f7b5d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:21
Código de Controle do Documento: 82792d58-d6c2-4928-821f-512b903f7b5d